



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA N° - CMMMPV 1213/2024  
(à MPV 1213/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º** .....

.....

**§ 6º** O custo financeiro dos repasses de que trata este artigo será de até 0,75% a.a. sobre o montante do repasse, a ser pago ao Banco Administrador, devendo ser descontado da remuneração a que farão jus as instituições financeiras beneficiárias dos repasses.

**§ 7º** Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo.’ (NR)

**‘Art. 9º-B.** Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, os Fundos Constitucionais poderão, por meio dos bancos administradores ou de repasse a outras instituições financeiras federais, realizar operações no âmbito para financiamento no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

**§ 1º** Nos financiamentos de que trata o **caput**, admite-se:

**I** – risco integral do respectivo Fundo;

**II** – risco compartilhado entre o Fundo e o respectivo Banco Administrador;



**III** – risco compartilhado entre o Fundo e a respectiva instituição financeira federal;

**IV** – risco integral do Banco Administrador ou das instituições financeiras federais.

**§ 2º** O custo financeiro dos repasses de que tratam este artigo será de até 0,5% a.a., a ser pago ao Banco Administrador, devendo ser descontado dos encargos cobrados nas operações.

**§ 3º** Os contratos de repasse a outras instituições financeiras federais de que trata o **caput** serão formalizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

**§ 4º** O spread a que farão jus os bancos administradores ou as instituições financeiras federais, conforme o caso, incidentes sobre os financiamentos de operações do crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, será definido pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

**§ 5º** No caso de operações no âmbito do microcrédito produtivo orientado rural (Pronaf B), serão aplicados os dispositivos do Manual de Crédito Rural.

**§ 6º** Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais as operações de que trata este artigo.’ (NR)

**‘Art. 17-A.** Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais.

**§ 1º** .....

**I** – .....

**II** – os saldos das operações de que trata o art. 9º, o § 11 do art. 9º-A, e os incisos I, III e IV do art. 9º-B; e.”



## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no art. 9º da Lei 7.827, de 1989, com a inclusão dos parágrafos visa estabelecer uma forma mais equitativa de remuneração para os bancos administradores dos Fundos Constitucionais, considerando que atualmente estes serviços são prestados sem a devida contrapartida financeira. Com isso, a definição de percentual específico para cobrir os custos operacionais dos bancos administradores na análise das instituições e operações de repasse com recursos dos Fundos Constitucionais.

A medida visa permitir que mais instituições tenham acesso aos recursos dos Fundos e com isso, possibilitar a entrada de mais instituições como operadoras dos recursos com a finalidade de permitir que mais pessoas e empresas tenham acesso a crédito.

Ademais, a dedução do custo financeiro do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais, visa evitar o pagamento de uma dupla remuneração aos bancos administradores e mais uma despesa que poderia comprometer as disponibilidades para o financiamento com os recursos dos Fundos.

A introdução do artigo 9º-B na Lei 7.827, de 1989, visa criar condições favoráveis para o financiamento ao âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Esta proposição se fundamenta na necessidade de promover o desenvolvimento econômico e social das regiões abrangidas pelos Fundos, especialmente aquelas com maior vulnerabilidade socioeconômica.

O microcrédito produtivo orientado é uma ferramenta eficaz para impulsionar o empreendedorismo e a geração de renda em comunidades de baixa renda, promovendo a inclusão financeira e estimulando a atividade econômica local. A inclusão da possibilidade de realizar operações no âmbito para financiamento no âmbito do PNMPO, amplia as oportunidades de acesso ao crédito para pequenos empreendedores, agricultores familiares e microempresas, que muitas vezes não têm acesso aos canais tradicionais de crédito.



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064462298>

Nesse sentido, a Lei estabelece três modalidades de compartilhamento de risco entre os Fundos Constitucionais, os bancos administradores e as instituições financeiras federais, com isso, busca-se mitigar os riscos inerentes às operações de microcrédito, tornando essas transações mais atrativas para os agentes financeiros envolvidos.

Sugere-se a definição de um custo financeiro dos repasses, a ser pago ao banco administrador, e de um spread específico para as operações de microcrédito, visando assegurar uma remuneração aos bancos administradores e instituições financeiras federais envolvidas, como forma de estímulo ao repasse de recursos e sua aplicação aos beneficiários do microcrédito produtivo orientado.

Visando a garantia, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos dos Fundos destinados ao microcrédito, a formalização dos contratos formalizados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. No âmbito das operações do microcrédito produtivo orientado rural (Pronaf B), serão observados os dispositivos do Manual de Crédito Rural.

Por último, o ajuste no inciso II, do § 1º do art. 17-A da Lei 7.827, de 1989, tem por objetivo, estabelecer a dedução do PL dos Fundos as remunerações pagas aos bancos administradores no cálculo da taxa de administração dos recursos dos Fundos Constitucionais.

Em suma, as alterações propostas representam um passo significativo para o fortalecimento no acesso ao microcrédito produtivo orientado e garantir uma remuneração aos bancos administradores que viabilize o repasse de recursos dos Fundos, e com isso, impulsionar o empreendedorismo, a geração de renda e a inclusão financeira.

A ampliação do acesso ao microcrédito produtivo orientado, aliada à definição de custos financeiros e spreads específicos para essas operações, visa estimular o repasse de recursos junto aos beneficiários dos Fundos Constitucionais, incluindo pequenos empreendedores, agricultores familiares e microempresas.

Portanto, diante da importância do microcrédito produtivo orientado como instrumento de inclusão financeira e de desenvolvimento socioeconômico, a proposição em tela, visa potencializar a aplicação dos recursos dos Fundos



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064462298>

Constitucionais junto ao público do microcrédito, tendo como objetivo principal a redução das desigualdades regionais e o fortalecimento da economia local.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Senador Davi Alcolumbre**  
**(UNIÃO - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5064462298>